

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 007

Demanda 05524, de 22 de maio de 2013.

RECORRENTE: **Caio Lustosa**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

O recorrente não satisfeito com a resposta constante da Demanda 5448 reitera questionamentos à PGE, no sentido de que seja informado se houve atuação do referido órgão no processo de falência do “Estaleiro Só”, autuado sob o nº. 1.05.0331269-3; Aduz, em suma, que na massa falida foi incluída a área ocupada pelo estaleiro, à margem do rio Guaíba (Bairro Cristal, nesta Capital) a qual foi leiloada e arrematada por particular; Indaga, igualmente, se a PGE requereu a exclusão da referida área, em atendimento aos artigos 43 e 46 da Lei de Falência (Decreto-Lei 7661/45 c/c artigo 649 do Código de Processo Civil). Em caso de respostas negativas, solicitou que fossem apresentadas as respectivas razões.

A PGE respondeu ao cidadão dentro do prazo legal que, examinados os autos do processo judicial supracitado, não foi verificado imóvel público do Estado arrecadado e leiloado na falência, em seus volumes 13º a 16º; Apresentou Relatório Parcial da Ação de Falência, o qual indicou a atual situação do processo, bem como dados concernentes à ação; Apontou, ainda, diligências a serem providenciadas para o andamento do feito

Em sede de reexame o demandante afirma que houve, em 28 de maio de 2002, o leilão e o arremate por parte de “Pambell Porto Alegre, Máquinas e Peças e Equipamentos e Locações Ltda”, da área de 33.407,95 m2, entre a Ponta do Dionísio e do Melo, contrariando o disposto nos artigos 43 e 46 do Decreto Lei 7661/45 c/c art. 649 do CPC, conforme ata de leilão às fls. 572-574 do autos do processo de falência do “Estaleiro Só”; solicitou informar se a PGE ajuizou ou pretende mover ação judicial visando anular dita transação e recuperar, para o Estado, o domínio do bem.

Em resposta ao reexame, a PGE, dentre outros argumentos, informou não ter localizado ação judicial movida em face da massa falida no CPJ – Controle de Processos Judiciais, bem como que a informação e consequente certidão é de competência do administrador do CPJ em face do art. 12 do Decreto nº. 42.819/04 que regula as atividades do Procurador do Estado na Procuradoria do Domínio Público Estadual.

Aduziu, em suma, que não recebeu nenhuma documentação para o ajuizamento de futura ação contra a Massa Falida, bem como que as matrículas dos imóveis estão em nome do Estaleiro Só, sem aforamento.

Informou que a PGE – Procuradoria Fiscal atuou nos leilões, e que, se houvesse algum problema, a PDPE- Procuradoria do Domínio Público



do Estado teria sido devidamente avisada, bem como que, ao contrário do indicado pelo demandante, não houve a arrecadação ou venda judicial de bens imóveis com matrículas registradas no Estado, mas sim o arremate de bens móveis por parte da empresa Pampel.

Por fim, a PGE salientou que o advogado atua judicialmente com base em documentação fornecida por terceiros, bem como solicitou que o requerente fornecesse tal documentação à PGE, para fins de subsídios na instrução do processo.

Irresignado, o demandante recorreu da resposta concedida em sede de reexame ratificando a informação de que tem em seu poder cópias das fls. 572 a 574 do processo judicial de falência, com ata do leilão judicial dos bens imóveis do Estaleiro, e reiterando a indagação no sentido de qual será a atitude a ser tomada pela PGE, a fim de anular o referido leilão e retomar a área.

2. RELATÓRIO

Os argumentos do demandante em relação ao reexame demonstram sua inconformidade diante da informação concedida pelo órgão demandado, bem como demonstra a mesma irresignação em sede recursal.

A CMRI, diante dessa questão, consultou a PGE, a fim de obter informações complementares acerca do processo judicial em questão e sua respectiva condução.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e a informação concedida pela autoridade superior da PGE, e a considerou adequada, tendo em vista que não houve recusa na concessão da informação por parte do Órgão demandado, a qual foi prestada tempestivamente, nos termos do regulamentado no Decreto Estadual nº 49.111/2012, que regula o acesso a informações no âmbito da Administração Estadual.

Ante o exposto, tendo em vista que as informações indagadas foram prestadas pelo Órgão demandado, com base nos dados internos de controle processual adotado pelo referido Órgão, somos do entendimento de que a PGE atendeu ao disposto no Decreto Estadual nº. 49.111/2012, possibilitando o acesso à informação.

A.





4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, negar provimento ao recurso, ressaltando, inclusive, que há o interesse do Órgão demandado em ter acesso às cópias aludidas pelo demandante em sede recursal, para fins de subsídios na condução do processo judicial referido.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para envio da decisão ao demandante.

De acordo:



Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência

Casa Civil/RS

Procuradoria-Geral do Estado



Secretaria do Planejamento, Gestão e participação Cidadã

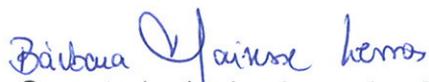
Secretaria de Comunicação e Inclusão Digital



Secretaria da Segurança Pública

Secretaria da Fazenda

Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos



Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos